



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Unimundi Educacional S.A		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.157, de 30 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de janeiro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão em Logística, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Educamais (EDUCA+), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 201929443		
PARECER CNE/CES Nº: 186/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2023

I – RELATÓRIO

Das Informações Preliminares

Trata-se da análise do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para o ato regulatório de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão em Logística, na modalidade Educação a Distância (EaD), pleiteado pela Faculdade Educamais (EDUCA+), código e-MEC nº 4995, com sede na Rua Conde do Pinhal, nº 80, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo (conforme Processo SEI nº 23000.022270/2022-91).

Do Histórico

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, em 27 de abril de 2020, a fase do Despacho Saneador foi concluída com resultado parcialmente satisfatório.

Após finalizada a supracitada etapa, deu-se início à fase do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) de avaliação *in loco*, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no instrumento de avaliação institucional externa – autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação *in loco*, de código nº 159158, realizada entre os dias 30 e 31 de agosto de 2021 resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.13
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.64
Dimensão 3 - Infraestrutura	2.88

Conceito Final	4
----------------	---

O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo em voga, foi impugnado pela SERES na fase de manifestação em relação ao Indicador 1.20 e não foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES). A Faculdade Educamais (EDUCA+) apresentou à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) contrarrazões administrativas em face da decisão pela impugnação do relatório de visita *in loco*, em relação ao Indicador 1.20 – número de vagas.

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, considerando a peça impugnatória impetrada pela SERES, bem como as contrarrazões da IES, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, acatou o pleito da SERES, estabelecendo a alteração dos conceitos atribuídos ao Indicador 1.20, minorando-o para 2 (dois). Em decorrência disso, resulta-se na reforma do relatório, cujo resultado é demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4.06
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3.64
Dimensão 3 – Infraestrutura	2.88
Conceito Final	4

Cabe destacar, conforme Parecer final da SERES, *in verbis*:

[...]

Com relação ao local da visita, a avaliação do curso Gestão em Logística ocorreu no seguinte endereço: Rua Dr. Luiz Carlos, 1000 Penha, São Paulo - SP CEP 03505-000 e a instituição se encontra atualmente, na Rua Conde do Pinhal, n 80, Centro, São Paulo - SP.

De acordo com o Parecer 809 do CONJUR (Processo SEI23000.017994/2020-51), mudanças relevantes ocorridas após fase de avaliação externa in loco obstam a análise do pedido formulado, de maneira que o processo poderia ser arquivado, nos termos da redação do art.6 da Portaria Normativa MEC n 23 de 2017.

Com referência ao curso ter sido cadastrado como experimental/inovador, a comissão de avaliação mencionou no item 4.7 o seguinte: “O projeto pedagógico do Curso de Gestão de Logística não apresenta elementos emergentes que pudessem caracterizá-lo como inovador no mercado, abordando temas como economia da recorrência, transformação digital, deslocalização da produção, economia circular etc. Além disso, a falta de estratégias de ensino diferenciadas como gameficação, simulações e realidade virtual, aumentada e mista, determinaram a avaliação como satisfatória, porém não inovadora.”

A SERES, após análise e deliberação da CTAA, em fase de Parecer Final, sugere o indeferimento do presente processo, tendo em vista o não atendimento dos critérios constantes do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, inciso IV, item a, a saber:

[...]

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2 do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação .
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação .

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no Indicador 1.4, com conceito 2 (dois), considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

Desta forma, a SERES publicou a Portaria nº 1.157, de 30 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de janeiro de 2023, indeferindo o pedido de autorização para funcionamento do curso superior em comento.

Após emissão da Portaria, iniciou-se a fase de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE). A manifestação da IES foi recebida pelo CNE em 2 de fevereiro de 2023.

Considerações do Relator

A Portaria Normativa MEC nº 20/2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino.

O inciso IV do artigo 13 da referida Portaria estabeleceu os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de autorização EaD vinculado na fase do Parecer Final, *in verbis*:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso – CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CC igual ou maior que três;

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III – para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV – para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I – Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II – carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I – o número de vagas solicitado pela IES; e

II – o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I – obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II – obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%. (Grifos nossos)

Na apresentação do recurso da IES junto ao CNE, a Faculdade Educamais (EDUCA+) apresenta as justificativas para reconsideração dos conceitos atribuídos aos Indicadores 1.4 e 1.20.

Considerando o histórico do processo e o não atendimento, por parte da IES, de conceito satisfatório no Indicador 1.4 – Estrutura Curricular, tido como relevante para assegurar as condições mínimas para o funcionamento do curso superior na modalidade EaD, torna-se claro o indeferimento do processo, pois o curso superior não atendeu aos referenciais dispostos na legislação vigente.

Ainda, o número de vagas pleiteado pela instituição deverá ser redimensionado em virtude do conceito insatisfatório recebido no Indicador 1.20 – número de vagas. O conceito recebido por este indicador foi 2 (dois), o que resulta em um decréscimo de 1.250 (mil, duzentas e cinquenta) vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, ficariam autorizadas 3.750 (três mil, setecentas e cinquenta) vagas totais anuais, caso o pedido de autorização para funcionamento do curso superior fosse deferido.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.157, de 30 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão em Logística, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Educamais (EDUCA+), com sede na Rua Conde do Pinhal, nº 80, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Unimundi Educacional S.A, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente